



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO: 2019000312/08 - Aditamentos 005008

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

COTA: CJ/SE n.º 10/2021

ASSUNTO: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

1. Trata-se de convênio firmado com o Município de Piracicaba, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos do Decreto estadual nº 61.928/2016. Os autos foram encaminhados a este órgão consultivo para análise de minuta de termo aditivo para formalização da suspensão da avença, em razão da suspensão das atividades escolares causada pela pandemia do COVID-19.

2. Todavia, constato que foi aprovado, na data de ontem (11/01/2021), o Parecer Referencial CJ/SE nº 1/2021, pelo i. Procurador do Estado Chefe deste órgão consultivo, nos seguintes termos:

“Este **Parecer Referencial** terá validade de 12 (doze) meses, **aplicando-se aos processos de convênio de transporte escolar e merenda escolar que foram suspensos** e constam da relação anexa. Cumpre a Administração instruir os autos de todos os convênios com cópia deste Parecer e da referida relação anexa, observando todos os procedimentos da Resolução PGE que dispõe sobre Parecer Referencial. Se houver alguma questão diferente da analisada no Parecer Referencial ora aprovado, os autos deverão ser enviados a esta Consultoria Jurídica para manifestação” (grifou-se).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3. Assim, no presente expediente, pretende a Administração celebrar termo aditivo para formalização da suspensão da avença, em razão da suspensão das atividades escolares causada pela pandemia do COVID-19, tema que, contudo, já foi objeto do Parecer Referencial CJ/SE nº 1/2021, em vigor, aplicável aos seguintes casos: “convênios de transporte escolar e de **merenda escolar** que demandam celebração de termo aditivo para formalizar suspensão da avença, retomada da execução e prorrogação do prazo de vigência, além de novo plano de trabalho”.

4. Cabe, portanto, à Administração verificar e declarar se a presente hipótese se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial CJ/SE nº 1/2021, cuja cópia segue anexa. Se se enquadrar, não se faz necessária nova análise por esta Consultoria Jurídica, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015.

5. Por outro lado, caso o presente caso não se enquadre nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial CJ/SE nº 1/2021, deve tal fato ser apontado e justificado pela Administração, retornando os autos a esta Consultoria para exame e parecer.

6. Registro que a questão relativa à alteração quantitativa ou qualitativa do plano de trabalho, inclusive quanto à atualização da relação de alunos, foi abordada nos itens 15 a 21 do Parecer Referencial nº 1/2021 (cópia anexa).

7. Observo que o aditivo que se pretende celebrar deve se restringir à retomada da execução do ajuste pelo mesmo número de dias que faltavam para o encerramento do convênio quando ocorreu a suspensão, **não** devendo ocorrer qualquer acréscimo.

8. Portanto, apenas ao final do período de suspensão e decorrido o período de prorrogação automática do contrato pelo tempo em que ficou suspenso (art. 79, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93), é que poderá ser celebrada a prorrogação da vigência da avença, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, no futuro, quando estiver próximo o fim do prazo até o qual se estenderá a vigência, poderá ser o caso de prorrogar o ajuste, o que, contudo, deverá ser avaliado nesse momento posterior, seguindo-se, então, os trâmites necessários para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO

tanto.

9. A título exemplificativo: se, quando foi suspenso o convênio, faltavam 300 dias para seu encerramento, então, quando da retomada do ajuste, este somente poderá viger por 300 dias. Quando estiver próximo o encerramento desses 300 dias de vigência, poderá ser celebrada prorrogação da avença, desde que atendidos os requisitos legais, o que caberá à Administração providenciar no momento oportuno e, então, submeter à análise deste órgão consultivo.

10. Diante do exposto, proponho a remessa dos autos à origem, por meio da i. Chefia de Gabinete da Pasta, para verificação e declaração de se o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial CJ/SE nº 1/2021, com posterior adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Diana Loureiro Paiva de Castro

DIANA LOUREIRO PAIVA DE CASTRO
Procuradora do Estado